



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei , que institui o Licenciamento Integrado para instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e de equipamentos afins e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 84/2021 02/06/2021 08:51	DISPONIBILIZADO EM: 02/Junho/2021	Comissões: CCJL, CECTICDL 02/06/2021
--	--------------------------------------	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Na oportunidade que temos de, mais uma vez, nos remeter a esta Casa Legislativa, vimos respeitosamente apresentar Projeto de Lei que institui o Licenciamento Integrado para instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e de equipamentos afins e dá outras providências.

Matéria idêntica já fora objeto de deliberação anterior, sendo a proposta originalmente apresentada pela Comissão Temporária Especial em Defesa dos Consumidores da Telefonia Fixa em Caxias do Sul, liderada pelo então Vereador Arlindo Bandeira. O texto também foi subscrito pelas vereadoras Gladis Frizzo e Paula Ioris e pelos vereadores Ricardo Daneluz e Velocino Uez, que compunham a comissão. Contudo, tendo atravessado dois períodos legislativos sem que fosse remetida ao plenário, a proposta foi arquivada ao final da última legislatura, conforme determina o Regimento Interno.

A discussão e construção da presente proposta são de fundamental importância, considerando que o projeto ora apresentado consignará benefícios a toda a população, especialmente em zonas onde o acesso a telecomunicações são precários ou ineficientes. Foi com este objetivo, resumidamente, que a Comissão fez a proposição original.

O regramento local para a instalação de estações radiotransmissoras é de 2011 e foi concebido para atendimento de uma demanda ainda crescente na área de telecomunicações. Por outro lado, a defasagem legal acentuou-se a partir da promulgação da Lei Federal n.º 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, conhecida como "Lei Geral das Antenas". Desde então, ficou evidente a desconexão das normas, gerando insegurança para o corpo técnico do Município quando da análise de solicitações de novas estruturas, bem como das empresas que realizam a construção e instalação de infraestrutura de telecomunicações, em razão das desconformidades.

A Comissão Especial, à época, submeteu a proposta ao Executivo, que manifestou-se através da Secretaria Municipal do Urbanismo, órgão que realiza o controle processual e a análise dos aspectos legais para a instalação de antenas de comunicação. Em contato com a realidade enfrentada pelo serviço público nesta seara, foi concebida uma proposta mais condizente e mais coerente com a legislação federal, recepcionada na forma do Substitutivo n.º 02, junto ao Processo Legislativo n.º 166/2019. Porém, considerando haver vício de iniciativa, a proposta recebeu pareceres pela "Inconstitucionalidade" da DPM e do IGAM.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Entendendo a necessidade de nova regulamentação para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, que facilite a análise e tramitação dos processos, primando por sua celeridade, informatização e transparência, bem como de sanar o vício que impediu a discussão da proposta apresentada pela Comissão Especial, apresentamos o seguinte Projeto de Lei, baseado no texto do Substitutivo n.º 02 da Comissão Especial, rogando aos Nobres Vereadores e Vereadoras que possam acolhê-lo e aprová-lo.

Segue, também, cópia integral do Processo Legislativo n.º 162/2019.

Caxias do Sul, 18 de maio de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 84/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Institui o Licenciamento Integrado para instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e de equipamentos afins e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização da comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação de serviços de telecomunicações;

II ETR de pequeno porte: que possui dimensões físicas reduzidas, que não necessita de realização de obras de construção civil, como as microcélulas internas ou móveis, *rooftops* (topos de prédios) ou cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano;

III Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros e outros.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES E RESTRIÇÕES

Art. 2º Fica permitida a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação em bens privados mediante a devida autorização do proprietário do imóvel, desde que atendido o disposto nesta Lei Complementar.



Art. 3º A instalação de ETRs em bens públicos municipais somente será permitida mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

Art. 4º Quanto aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, deve ser atendido o estabelecido pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 5º Os equipamentos que fazem parte da estrutura de telecomunicação devem receber, quando necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em lei.

Art. 6º A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - integração à paisagem urbana e rural ou mimetismo dos equipamentos com as edificações existentes;

II - devem ser priorizadas a utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, compartilhamentos e ETRs de pequeno porte, na modalidade *rooftop*.

Art. 7º É obrigatório o compartilhamento de infraestruturas de suporte (torres) pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, nas situações em que o afastamento entre elas seja inferior a 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

Art. 8º Os locais de instalação das ETRs deverão ser delimitados com sistemas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo isoladas as áreas e conter, em local visível, placas de identificação da operadora com dados técnicos do sistema e de alerta.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 9º A implantação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) será realizada em duas etapas distintas:

I Aprovação e Licenciamento da infraestrutura de suporte;

II Licenciamento dos equipamentos de radiotransmissão;

Art. 10 Para a instalação da infraestrutura de suporte deverão ser observadas as restrições construtivas do lote, restrições ambientais e/ou áreas de preservação permanente, as relativas a redes de drenagem,, bem como as relativas ao entorno de bens tombados, entre outros.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, os projetos serão submetidos à análise e avaliação dos demais órgãos e secretarias competentes.



Art. 11 Os processos serão simplificados, concedidos em até 60 dias, conforme Legislação Federal vigente, podendo ser prorrogado, justificadamente, quando da necessidade de manifestação de outros órgãos, ou solicitação de correções, quando houver.

Seção I **Da Infraestrutura de Suporte**

Art. 12 A infraestrutura de suporte deverá obedecer aos parâmetros urbanísticos da zona em que o lote estiver localizado, informados no Boletim de Informações Urbanísticas (IU), obedecendo o Plano Diretor vigente.

Art. 13 O processo de Aprovação e Licença da infraestrutura de suporte deverá ser requerido através do sistema SMUWeb, com o preenchimento de formulário eletrônico e a anexação dos seguintes documentos digitalizados:

I Matrícula atualizada do imóvel (6 meses);

II Contrato de Locação do Imóvel, com validade vigente, se for o caso;

III Projeto Arquitetônico da estrutura vertical;

IV Anotação de Responsabilidade Técnica (ART CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT CAU) referente à obra civil da estrutura (projeto e execução);

V - Licença Ambiental ou Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais, quando for necessário;

Parágrafo único. O requerimento somente será submetido a protocolo e tramitação mediante prévia emissão do Boletim de Informações Urbanísticas (IU) para o lote, dentro de sua validade, comprovação do pagamento da taxa de expediente e documentação conforme.

Art. 14. Concluída a construção da infraestrutura de suporte, deverá ser requerido, em processo próprio junto à Diretoria de Fiscalização da SMU, a Certidão de Conclusão de Obra, atestando que esta atendeu ao projeto previamente aprovado.

Seção II **Do Licenciamento dos Equipamentos de Radiotransmissão**

Art. 15 O processo para o Licenciamento da ETR deverá ser requerido em procedimento próprio, através do sistema SMUWeb, com o preenchimento do formulário eletrônico e a anexação dos seguintes documentos digitalizados:



I - formulário padrão informações cartográficas, coordenadas UTM Sirgas 2000, nos níveis de exatidão empregados pelo Município, inclusive com referência de nível RN;

II - Laudo padrão ANATEL;

III - licença de funcionamento da ANATEL com validade vigente;

IV - projeto completo, tanto da infraestrutura quanto da locação dos equipamentos;

V autorização expressa da utilização de área condominial para a instalação da ETR, bem como contrato de locação firmado entre a operadora e o condomínio, quando tratar-se de ETR de pequeno porte;

VI cópia da Certidão de Conclusão da infraestrutura de suporte ou da carta de Habite-se da edificação sobre a qual se instalarão os equipamentos de radiotransmissão;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a infraestrutura instalada e do Laudo padrão ANATEL;

VIII - apólice de seguro contra terceiros, com validade superior a 1 (um) ano, após deferida.

Art. 16 Nos casos de compartilhamento de estrutura, além dos documentos elencados no artigo anterior, será obrigatória declaração de anuência do detentor da infraestrutura de suporte.

CAPÍTULO IV DAS VALIDADES E RENOVAÇÕES

Art. 17 O Alvará de Construção da infraestrutura de suporte será valido pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. A perda de validade do Alvará emitido está condicionada ao início das obras de infraestrutura.

Art. 18 A Licença de Instalação da ETR será válida pelo período de 10 (dez) anos, conforme Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 e poderá ser renovada por igual período;

Art. 19 A solicitação da renovação será realizada através do SMUWeb, com o preenchimento do formulário eletrônico, e instruída com os seguintes documentos digitalizados

I - declaração, firmada por responsável técnico credenciado junto à SMU, de que os equipamentos instalados permanecem inalterados em relação ao licenciamento original;

II licença emitida pela ANATEL;

III - apólice de seguro contra terceiros, com validade superior a 1 (um) ano, após deferida.



Art. 20 Nos casos de compartilhamento de infraestrutura, a renovação será individual, por conjunto de equipamentos e operadora.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

Art. 21. Para cada um dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar, será recolhida ao erário o valor referente a 200 VRMs a título de taxa.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 22 Verificada a qualquer tempo inconformidade com o disposto neste regulamento, aplicar-se-á o que segue:

I - notificação, com prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização;

II - não sanada a irregularidade no prazo a que se refere o inciso I, multa de 400 (quatrocentos) VRMs, sem prejuízo das demais penalidades listadas neste artigo;

III - embargo das obras e colocação de lacres; e

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento da operadora vinculada, caso concedido sem o cumprimento de todas as formalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 As situações peculiares para instalação de ETRs, Microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins que não se enquadrarem nos presentes dispositivos legais serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 24 O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal e estadual superveniente que venha a regradar este assunto.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento das ETRs de Telefonia Celular e equipamentos afins, em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 25 Ficam os empreendedores obrigados a cientificar a autoridade ambiental municipal acerca de quaisquer problemas sanitários ou ambientais que tenham ocorrido ou estejam ocorrendo, bem como das providências tomadas para correção e resolução do quadro de anormalidade(s) e seus resultados.



Art. 26º Ficam os empreendedores obrigados a manter os sistemas de telecomunicações de que trata esta Lei em permanente adequação às normas e aos dispositivos federais, estaduais e municipais, realizando, para tanto, o monitoramento das Estações.

Art. 27º Caberá ao Sistema Único de Informações (SUI) o controle dos licenciamentos, realizando a inserção dos *sites* na cartografia municipal.

Art. 28º A instalação de antenas transmissoras de elevada potência, como as de emissão de sinais de televisão, rádio, serviço de dados, entre outros, fica sujeita a regramento específico.

Art. 29º Revoga-se a Lei 7.347, de 11 de outubro de 2011.

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL